



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720289/2013-05
ACÓRDÃO	2201-012.727 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINA LUIZA GOMES MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fl. 38):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 18/12/2012, a Notificação de Lançamento de fl. 23, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, **que lhe exigiu restituição indevida a devolver no valor de R\$ 3.463,79, com juros de mora, no valor de R\$ 5,45, totalizando o crédito tributário R\$ 3.652,56 (atualizado até 10/2012).**

Motivou o lançamento de ofício a entrega de Declaração de Ajuste Anual retificadora na qual foi apurado e restituído o Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.149,54, sendo que na Declaração de Ajuste Anual original foi apurado e restituído o Imposto de Renda, no valor de R\$ 5.613,33, sendo o crédito tributário resultante da restituição indevida a devolver, incluindo os juros de mora.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 04/01/2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 31, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3) na data de 16/01/2013 (fl. 2), na qual alegou, em breve síntese, que houve erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual retificadora ao não informar os valores pagos à Brasilprev, de modo que solicita a respectiva correção e o cancelamento do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, em sessão realizada na data de 27/11/2018, por meio do acórdão nº 09-68.747 (fls. 38/42), julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja ementa restou dispensada, nos termos da portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do julgamento em primeira instância na data de 14/12/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 47, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 50/59) na data de 14/01/2019 (fl. 50), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar:

- (a) Da prescrição intercorrente;
- (b) Da anulação do Auto de Infração em virtude da boa-fé da contribuinte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão de piso na data de 14/12/2018 (fl. 47) e apresentou RV na data de 14/01/2019 (fl. 50) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da prescrição intercorrente

Preliminarmente, suscita a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que foi notificada do lançamento tributário na data de 04/01/2013, tendo procedido com a apresentação de Impugnação na data de 16/01/2013, a qual foi apreciada pelo juízo de primeira instância apenas e tão somente na data de 27/11/2018, após o decurso do prazo superior a 05 (cinco) anos.

Em que pese a razão exposta pela Recorrente, não comporta acolhimento.

Isso porque, acerca da inaplicabilidade da prescrição no processo administrativo fiscal é matéria sumulada no âmbito deste Conselho, de observância obrigatória pelos seus membros, conforme redação dada à **Súmula CARF nº 11**:

Súmula CARF nº 11**Aprovada pelo Pleno em 2006**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Por fim, alega a contribuinte que não houve má-fé, mas sim erro no preenchimento da retificação da declaração de ajuste anual, relativo ao ano-calendário de 2011, de modo que não pode lhe ser imputado o lançamento tributário em análise, repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, de modo que adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de piso, cujo excerto abaixo reproduzo (fls. 39/40):

Primeiramente, observo que foi apurada restituição indevida a devolver, porquanto a declaração retificadora substitui a declaração original, cancelando-a, consoante a legislação que regula a declaração retificadora. Nesse sentido a Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, estabelece:

Art. 18 A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Ao dispor sobre a citada faculdade do contribuinte, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, assevera:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente; II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. (g.n.)

Assim, a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte substituiu a declaração anterior, cancelando-a. Logo, a Declaração de Ajuste Anual retificada não produz efeitos, não tendo validade as informações prestadas na declaração anterior, retificada espontaneamente pela interessada.

Ressalto, ainda, que a recorrente se limitou às arguições preliminares, não impugnando o mérito do lançamento propriamente dito, que se trata de Notificação acerca da restituição indevida de IRPF, razão pela qual não há reparos a serem feitos na decisão de piso e tampouco no lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas